Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00781/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2856/2010
PROTOCOLO	:	977828
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	MARIA DA GRAÇA SARACENI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora MARIA DA GRAÇA SARACENI.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que depois de realizada Análise Processual emitiu a Análise Conclusiva às ff. 210/218, oportunidade que concluiu "*...que a presente prestação de contas não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação da forma em que se encontra*".



II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** relativa ao processo em questão, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução e da Execução Orçamentária da Receita e Despesa, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – NA AVALIAÇÃO dos créditos adicionais abertos e da consistência dos registros contábeis, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo levantou a existência dos fatos abaixo, ***in verbis***, que em sua opinião são relevantes para não aprovação da presente Prestação de Contas Anuais, sobre os quais esta Auditoria se manifesta relativamente a cada item, como segue:

> ***"Item "a" – Solicitamos o envio das cópias dos Decretos que autoriza a abertura dos créditos adicionais, informando o total das anulações / suplementações do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias que alteram as dotações deste Fundo, conforme Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.25 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE.***
>
> ***Resp.: Segue anexo cópias dos decretos e o respectivo demonstrativo.***
>
> ***Análise Técnica – Analisando os documentos juntados às fls. 154 a 182, verificamos que a Despesa inicialmente fixada em R$ 1.821.454,44, que somada aos créditos adicionais suplementares - Decretos encaminhados às fls. 154/185, no total de R$ 398.966,49, menos as anulações R$ 246.096,91, perfaz o total de R$ 1.974.324,02, divergindo do valor registrado no Anexo 11 –***

Comparativo da Despesa (fls. 42/43), que registra R$ 1.879.442,96, originando uma diferença de R$ 94.881,06, não sanando assim a irregularidade detectada na análise processual."

5.2.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo os Decretos de abertura de créditos adicionais às ff. 154/185, a despesa autorizada perfaz um total de R$ 1.974.324,02, divergindo da despesa autorizada registrada no Anexo à f. 45 (Balanço Orçamentário) no montante de R$ 1.879.442,96, apresentando assim uma diferença de R$ 94.881,06, a qual esta Auditoria ressalva por ter o fundo empenhado despesa na ordem de R$ 1.706.491,54, demonstrando desta forma uma economia de despesa de R$ 13.404,91.

"Item "b" - Verificando o Anexo 13 – Balanço Financeiro – Receita Extraorçamentária – Fundos Municipais, na Receita – R$ 22.119,86 e na Despesa – R$ 23.350,00, sendo que os mesmos divergem dos valores registrados no Balancete de Verificação do Razão – Realizável - R$ 24.733,93 e R$ 23.503,79. Solicitamos esclarecimentos e/ou correção.

Resp.: O nosso sistema no financeiro só traz a receita efetivamente arrecadada.

Análise Técnica – Analisando os documentos juntados às fls. 144 a 145, constatamos que os documentos são os mesmos ora encaminhados, portanto, a justificativa não procede, são sanando assim a irregularidade detectada pela análise processual."

5.2.2 – Não corrobora com o fato supracitado, pois conforme visto no Anexo à f. 144 (Balancete Contábil) e no Anexo à f. 145 (Balanço Financeiro) não assiste razão a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, acolhendo assim as justificativas da Ordenadora da Despesa acima transcrita, uma vez que no Balanço Financeiro somente se registra fatos de



natureza financeira e no Balancete Contábil, além de registrar os fatos de origem financeira, também registra os de natureza não financeira a título de superveniência e insubsistência ativas e passivas na forma do **art. 100** da Lei Federal nº 4.320/1964.

> ***"Item "d" - Verificamos que os valores registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consignações Fundos Municipais – R$ 96.623,26, tanto na Receita quanto na Despesa, divergem dos valores registrados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante. Solicitamos esclarecimentos e/ou correção.***
>
> ***Resp.: O nosso sistema financeiro só traz a receita efetivamente arrecadada.***
>
> ***Análise Técnica – Após justificativa verificamos que a mesma não procede, tendo em vista a divergência de valores registrados nos anexos que compõem o Balanço geral, não sanando assim a irregularidade detectada na análise processual."***

5.2.3 – Não corrobora com o fato supracitado, pois conforme visto no Anexo à f. 145 (Balanço Financeiro) e no Anexo às ff. 57/59 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) não assiste razão a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, acolhendo assim as justificativas da Ordenadora da Despesa acima transcrita, uma vez que no Balanço Financeiro somente se registra fatos de natureza financeira e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, além de registrar os fatos de origem financeira, também registra os de natureza não financeira a título de superveniência e insubsistência ativas e passivas na forma do **art. 100** da Lei Federal nº 4.320/1964.

> ***"Item "e" - Solicitamos esclarecimentos quanto ao cancelamento de Restos a Pagar, no valor de R$ 17.506,80, registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, haja vista que não se encontra registrado tal valor não se encontra cancelado na Relação de Restos a Pagar.***



Resp.: Segue anexo nova relação devidamente corrigida.

Análise Técnica – Analisando os documentos juntados às fls. 146 a 153, constatamos que dos valores cancelados em Restos a Pagar, no total de R$ 17.506,80, o valor de R$ 8.540,70 são despesas não processadas e R$ 8.966,10, são despesas processadas, porém não foi encaminhado o ato legal que autorizou o cancelamento das despesas processadas. Vale ressaltar que os Restos a Pagar Processados são empenhos executados e liquidados e que os mesmos são obrigações a pagar, ou seja, divida real do município."

5.2.4 – Não corrobora com o fato supracitado, pois não há como exigir que conste da Relação de Restos a Pagar aqueles cancelados como solicitou a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, razão pela qual acolhe a justificativa da Ordenadora de Despesas acima transcrita, ressalvando a não remessa do ato que cancelou Restos a Pagar Processados no montante de R$ 8.966,10, pois caso o credor venha reclamar seu direito líquido e certo, a Ordenadora de Despesas poderá autorizar o seu pronto restabelecimento e efetuar seu respectivo pagamento.

"Item "g" - Solicitamos o envio dos comprovantes de recebimento/recolhimento, devidamente autenticados pelos órgãos arrecadadores/recebedores, das seguintes contas:

- Obrigações Patronais 3.146,46
- INSS 30.145,59
- IRRF 12.258,24
- ISS 3.864,13

Resp.: Segue em anexo as mencionadas guias.

Análise Técnica – Analisando os documentos juntados às fls. 184 a 209, constatamos que foi encaminhado cópias do livro razão e não as guias devidamente autenticadas / rubricadas pelos

órgãos recebedores / arrecadadores, conforme resposta, não procedendo assim a justificativa detectada na análise processual."

5.2.5 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com o **art. 43** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, nenhum documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas, contudo acolhe a justificativa da Ordenadora de Despesas que remeteu Cópias do Livro Razão às ff. 184/209, as quais no entendimento desta Auditoria são documentos hábeis para comprovação dos recebimentos e dos recolhimentos dos fatos inerentes as Obrigações Patronais de R$ 3.146,46; INSS de R$ 30.145,59; IRRF de R$ 12.258,24 e ISS de R$ 3.864,13.

5.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

5.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou "... *que a presente prestação de contas não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação da forma em que se encontra.*"

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando



tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da gestora **MARIA DA GRAÇA SARACENI**, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 5.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg